

COMTUR – CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO

(Criado pela Lei Municipal No 7871, de 13 de maio de 2021 – Revoga a Lei N° 7594, de 04 de outubro de 2018 e reestrutura o Conselho Municipal de Turismo de Cachoeiro de Itapemirim)
FONE no (28) 3155 5342 e e-mail: semcult.turismo@cachoeiro.es.gov.br

RESOLUÇÃO Nº 003, de 05 de agosto de 2025

DISPÕE SOBRE MEDIDAS URGENTES PARA MITIGAÇÃO DOS IMPACTOS CAUSADOS PELA PCH FRUTEIRAS NA CACHOEIRA ALTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO – COMTUR, no exercício de suas competências legais conferidas pela Lei Municipal nº 7.871/2021, Art. 8º, incisos III, VIII e XI, e considerando:

1. Os **relatos técnicos e denúncias formais** que evidenciam a redução drástica do volume hídrico na Cachoeira Alta, impactando:

- O **ecossistema local** (fauna aquática, especialmente espécies nativas);
- O **turismo sustentável**, atividade econômica essencial para o município;
- O **abastecimento público** a jusante da barragem;

2. A **Licença de Operação nº 26/2022** concedida à ENERGEST S.A. (PCH Fruteiras), que:

- **Não estabelece vazão mínima** para preservação do corpo hídrico;
- **Ignora os usos múltiplos da água, conforme exigido pela Política Nacional de Recursos Hídricos (Lei nº 9.433/1997);**

3. As **condicionantes 15 e 16 da licença ambiental**, que autorizam o IEMA a:

- Exigir adequações adicionais (**Art. 15**);
- Interditar atividades que causem incômodos à população (**Art. 16**);

4. O **princípio da precaução** (Lei nº 6.938/1981), que obriga a adoção de medidas preventivas diante de riscos ambientais;

RESOLVE:

CAPÍTULO I – DAS CRÍTICAS TÉCNICAS

Art. 1º A licença da PCH Fruteiras é **deficiente** por:

I – Não prever metas de vazão ecológica para garantir:

- a) A integridade da Cachoeira Alta como atrativo turístico;
- b) A sobrevivência da ictiofauna;
- c) O abastecimento humano;

II – Fragilizar a fiscalização, ao não tornar públicos os relatórios de monitoramento (Condicionantes 3 e 4);

III – Ignorar impactos cumulativos, como o assoreamento (Condicionante 6) e a perda de biodiversidade.

§1º O descumprimento das condicionantes configura infração à **Lei Estadual nº 7.058/2002**, sujeitando a empresa a multas e cassação da licença.

§2º A empresa ainda poderá responder:

- I. Na esfera criminal, por crime ambiental (Lei Federal nº 9.605/1998, Art. 54 e 60);**
- II. Na esfera cível, por obrigação de reparar os danos (Código Civil, Art. 927).**

CAPÍTULO II – DAS MEDIDAS URGENTES

Art. 2º Recomendar ao **Prefeito Municipal**, a **Secretaria Municipal de Cultura e Turismo**, a **Secretaria Municipal de Meio Ambiente**, ao **Conselho Municipal de Meio Ambiente**, à **Secretaria Municipal de Agricultura**, ao **Conselho Municipal de Agricultura**, ao **Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural**, à **Procuradoria-Geral do Município**, o **Ministério Público Municipal e Estadual**, ao **IEMA**, à **ANEEL**, à **ANA** e à **AGERH-ES**:

I – Caso entenda necessário, Suspende a licença até que a **ENERGEST S.A.** apresente:

- a) Estudo técnico que **estabeleça vazão mínima emergencial** para garantir:
 - A preservação da Cachoeira Alta como atrativo turístico;
 - A sobrevivência da ictiofauna;
 - O abastecimento humano;
- b) Plano de **recuperação ambiental** da área degradada;

II – Determinar em caráter urgente, enquanto não apresentados os estudos:

- a) **Vazão mínima provisória** no corpo hídrico, calculada por auditoria independente;
- b) Monitoramento diário do volume de água liberado pela barragem;

III – Exigir em 30 dias:

- a) Auditoria independente nos monitoramentos da qualidade da água (Cond. 3 e 4);
- b) Simulação de cenários com e sem a barragem;

IV – Notificar o Ministério Público Municipal e Estadual e ao IEMA sobre:

- a) Omissão da licença em proteger usos múltiplos da água (**Lei nº 9.433/1997, Art. 1º**);

b) Possível **crime ambiental (Lei nº 9.605/1998, Art. 60).**

V – Notificar Agência Nacional de Energia Elétrica (**ANEEL**), Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (**ANA**) e a Agência Estadual de Recursos Hídricos (**AGERH**) sobre:

a) Os **impactos comprovados** na Cachoeira Alta (redução de vazão, danos ao turismo e ecossistema);

b) A **omissão de estudos de vazão ecológica** no processo de outorga, violando:

– **Lei nº 9.433/1997** (Art. 12 – prioridade ao consumo humano e equilíbrio ecológico) que são objetivos centrais da Política Nacional de Recursos Hídricos (PNRH);

– **Lei Estadual nº 10.179/2014 (AGERH-ES)** (Art. 3º – A Política Estadual de Recursos Hídricos objetiva o gerenciamento, a proteção, a conservação e a recuperação dos recursos hídricos de domínio do Estado). Com o objetivo de garantir à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade dos recursos hídricos, em quantidade e qualidade.

c) A necessidade de revisão urgente:

– Da **outorga** de operação (ANEEL), com base no **Art. 26 da Lei nº 9.427/1996**;

– Da **Declaração de Reserva de Disponibilidade Hídrica para Aproveitamentos Hidrelétricos - DRDH** (ANA), conforme **Resolução nº 198/2024**;

– Da **outorga de direito de uso de recursos hídricos** (AGERH-ES), conforme a Lei Estadual nº 10.179/2014, estão sujeitos a Outorga os usos ou interferências em recursos hídricos que alterem o regime, a qualidade ou a quantidade das águas.

§1º O IEMA deverá informar ao COMTUR, **no prazo de 15 dias úteis**:

- A data exata de expiração da Licença nº 26/2022;
- As medidas já adotadas para fiscalização.

§2º As notificações à ANEEL, à ANA e a AGERH deverão ser encaminhadas em **10 dias úteis, com solicitação de resposta em 15 dias úteis**.

CAPÍTULO III – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Município.

Art. 4º O COMTUR acompanhará o cumprimento das medidas e poderá convocar audiências públicas para debater o tema.

Art. 5ª Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXOS (OBRIGATÓRIOS):

1. Cópia da **Licença de Operação nº 26/2022**;
2. **Registros fotográficos** dos impactos na Cachoeira Alta;



3. **Ofícios** do Sindicato Rural.

Atenciosamente,

THIAGO RODRIGUES ALMAGO MARQUES
Presidente do COMTUR